

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª T-814/86)

LPVM/Dpr

A decisão paradigma, capaz de ensejar o conhecimento do recurso de revista, há de ser aquela que apresente tese especificamente contrária, abrangendo as mesmas premissas fixadas no acórdão recorrido, sob pena de ser considerada insuficiente, porquanto genérica. Além disso mister que preencha os requisitos previstos no Enunciado 38 da Súmula deste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5482/85.8, em que é Recorrente INDÚSTRIAS NARDINI S/A e Recorridos MARY APARECIDA COELHO E OUTROS.

Repeliu o v. Acórdão regional as preliminares de cerceio de defesa e a relativa à incidência de juros e correção monetária sobre multa prevista em norma coletiva. No mérito, não considerou caracterizada a força maior e injustificado o despedimento dos Autores, confirmando a sentença de 1º grau.

Daí a revista, reagündo as preliminares, com invocação do art. 7º do Decreto 22.626 e violação do art. 920 do Código Civil. Pretende a Reclamada que a multa diária prevista na Convenção Coletiva seja fixada até a data da dispensa dos Reclamantes, sem os juros e correção monetária. Traz jurisprudência a cotejo.

Quanto ao cerceamento de defesa, assinala a necessidade da prova testemunhal e pericial, oferecendo julgados à divergência. Pleiteia a anulação do feito com a reabertura da instituição processual, a fim de que nova sentença seja proferida.

Sem contra-razões, opina a D. Procuradoria-Geral pelo conhecimento do recurso no concernente aos juros e



juros e correção monetária e desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA.

Apura-se que à vista da natureza do tema - força maior - houve por bem o julgador de 1º grau encerrar a instrução processual sob os protestos da Recorrente que pretendia apresentar documentos (ata de fls. 134/135). Esse entendimento foi consagrado pelo v. acórdão, ressaltando, como o fizera o MM. Juiz instrutor, que a documentação deveria acompanhar a contestação, já existindo nos autos elementos necessários ao deslinde da controvérsia.

Com essas premissas, não se evidencia a pretendida divergência com os arestos de fls. 216/217, por inespecíficos, razão por que não conheço da revista no particular.

No tocante aos juros e correção monetária, os arestos colacionados às fls. 213/214 carecem de formalização, visto que não ostentam a necessária fonte de publicação, como exige o Enunciado 38. E, ainda que se considere o aresto a que se reporta a ilustrada Procuradoria, porque, apesar da ausência de notícia desse texto xerocopiado no recurso, não tipifica ele a hipótese, de forma a suscitar o conflito pretoriano.

Por outro lado, não se divisa a infringência do art. 7º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), por isso que não se discute a providência ali disciplinada.

Finalmente, não se define, no caso, a circunstância referida no art. 920 do Código Civil, cuja vulneração não restou demonstrada, não se admitindo no v. acórdão recorrido a possibilidade do excênico vedado no referido dispositivo legal.



legal.

Em decorrência, não vejo como se conhecer do recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista.

Brasília, 09 de abril de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO - Relator

Ciente: **HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA** - Subprocurador-Geral.